



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação nº 0502347-89.2015.8.05.0039**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Camaçari  
**Órgão** : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
**Relator** : **Des. Nilson Soares Castelo Branco**  
**Apelante** : Edneide Santos de Jesus  
**Advogado** : Paulo Alberto Carneiro da Costa Filho (OAB: 22705/BA)  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Bahia  
**Promotor** : Luciano Pitta  
**Procurador** : Moisés Ramos Marins  
**Procurador** : Licia Maria de Oliveira  
**Assunto** : Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CRIMINAL – RACISMO NA MODALIDADE PRECONCEITO RELIGIOSO – ART. 20 DA Lei 7.716/1989 – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DECORRENTE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA – IMPOSSIBILIDADE – CRIME INAFIANÇÁVEL – ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – TESE REJEITADA – SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – DOLO COMPROVADO – EXPRESSÕES QUE REVELAM MENOSPREZO E PRECONCEITO DIRIGIDOS, INTENCIONALMENTE, CONTRA TODA A COLETIVIDADE PRATICANTE DO CANDOMBLÉ – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – REPRIMENDAS APLICADAS NO MÍNIMO LEGAL, COM SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 – A denunciada foi condenada pela prática do crime de racismo, na forma de preconceito religioso, tipificado no art. 20, da Lei 7.716/1989, que, como é sabido, distingue-se do delito de injúria racial, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal. Malgrado ambos possibilitem a responsabilidade penal, possuem conceitos jurídicos distintos. A esse respeito convém pontuar que o Superior Tribunal de Justiça reiterou, no julgamento do AREsp 753219, a distinção existente entre os respectivos tipos penais, salientando que “a injúria qualificada diverge do delito de racismo, o qual é mais amplo e visa atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, de sorte a disseminar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e/ou procedência nacional. Já a injúria qualificada é proferida especificamente contra determinada vítima, que se sente afrontada em sua honra subjetiva” (sic). Em outras palavras, enquanto na injúria racial a pretensão do ofensor é de macular a honra de pessoa específica, com substrato nos elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, no crime de racismo, de maior amplitude, busca-se atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando-os por semelhantes parâmetros.

2 – No caso em apreço, a conduta imputada à denunciada não consistiu na utilização de palavras depreciativas referentes à religião, com a intenção de ofender a honra de vítima específica, mas, segundo a denúncia, de verdadeira prática, induzimento e incitação ao preconceito e intolerância religiosa, uma vez que os ofendidos seriam toda a coletividade praticante de culto diverso, qual seja, o candomblé. Destarte, nos termos do art. 5º inc. XLII, da Constituição Federal, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (sic), sendo inviável, portanto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

o acolhimento da tese defensiva, tanto mais porque os Tribunais Superiores tratam a matéria de modo pacífico. Diante de tais considerações, rejeita-se o pleito defensivo de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com lastro no art. 5º, inc. XLII, da Constituição Federal.

3 – No mérito, a materialidade delitiva está comprovada através do Laudo de Exame Pericial de fls. 38/43 e da prova oral coletada ao longo da persecução penal, especialmente em juízo. Neste particular, ressalte-se que a peça técnica confirma a existência de um arquivo extraído da pasta “sounds” (sic) do aparelho celular de propriedade da Sra. Mary Antônia Monteiro, gravado no dia 30.05.2015, às 23h31min, contendo sons semelhantes aos “descritos na Guia de nº 172/2015: vozes altas e superpostas, instrumentos musicais, música, etc” (sic).

4 – A autoria criminosa, por sua vez, foi devidamente demonstrada pelos testemunhos prestados sob o crivo do contraditório (mídia de fl. 13), trazendo a certeza necessária à confirmação do édito condenatório. Conforme bem parafraseado na sentença penal, a vítima Mary Antônia Monteiro, Mãe Pequena do Terreiro Oyá Denã, asseverou que sofreu discriminação e preconceito religioso, uma vez que, durante os cultos e vigílias realizados pela Igreja Evangélica Casa de Oração, administrada pelos denunciados, ouvia-se gritos no microfone dizendo “sai satanás” (sic), “queima satanás” (sic), proferidos pela denunciada Edneide Santos de Jesus, acompanhados da prática de lançamento de sal grosso nas proximidades do terreiro, fatos que ocorriam ao longo das madrugadas. Por sua vez, a Filha de Santo do Terreiro Oyá Denã Josilene Paulo Nascimento dos Santos, também ofendida, afirmou que efetuou gravação dos fiéis gritando, dizendo que iriam expulsar o satanás, sendo as afrontas proferidas principalmente pela denunciada Edneide Santos de Jesus, que proclamava, inclusive, que “o pessoal do terreiro não pode ficar ali, que eles, da igreja evangélica, vão vencer” (sic). Ao seu turno, Maria Eulina Rodrigues dos Santos ratificou as declarações das demais testemunhas, asseverando que, no dia da morte da Sra. Mildreles Dias Ferreira, a Mãe de Santo do Terreiro Oyá Denã estava aflita em razão da vigília que ocorria na Igreja evangélica, por conta do abuso do som, sendo possível escutar as falas “sai, satanás” (sic), direcionadas ao terreiro.

5 – Muito embora os denunciados Edneide Santos de Jesus e Lindival Viana de Santana, este último absolvidos das imputações, tenham negado a prática delitiva, a versão defensiva não encontra amparo nas provas coletadas ao longo da instrução processual, tanto mais porque lastreada, exclusivamente, na inexistência dos fatos descritos na peça de incoação. Nada obstante, necessário, na esteira do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proceder à análise da efetiva comprovação do elemento subjetivo do tipo, concretamente o dolo, indispensável para caracterização do crime de racismo, sob a forma de preconceito religioso, previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989. Consoante especificado no julgamento do REsp 911183/SC: “Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial” (sic).

6 – O caso em deslinde revela, no entanto, a partir dos critérios interpretativos erigidos pela Corte Superior, que a conduta da denunciada representa injustificável menosprezo e preconceito dirigido, intencionalmente, contra toda a coletividade praticante do candomblé, havendo suficiente comprovação de que as expressões utilizadas pela Apelante, tais como “sai satanás” (sic), “queima satanás” (sic), implicam na exortação de indiscutível carga negativa quanto à referida religião de matriz africana, distinta da professada pela inculpada Edneide Santos de Jesus, tanto mais porque exteriorizou, na presença de diversas pessoas, em contexto vexatório e de forma agressiva, que “o pessoal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

do terreiro não pode ficar ali, que eles, da igreja evangélica, vão vencer” (sic).

7 – A Constituição Federal elevou o direito à crença à categoria de direito fundamental – art. 5º, incs. VI e VIII – buscando proteger e garantir, de modo sistemático, a liberdade religiosa, valendo-se ressaltar que, não obstante a expressão “sob a proteção de Deus” (sic), contida no preâmbulo da Carta Magna, o Brasil é um Estado laico, em que devem ser reprimidas quaisquer condutas que implique ou sejam tendentes à intolerância religiosa. O certo é que a liberdade de expressão, mesmo a religiosa, da denunciada, ainda que protegida constitucionalmente, não pode ser tida como absoluta de modo permitir o aviltamento a culto distinto, através de expressões que violam a norma penal e que, como tais, devem ser reprimidas pelo Poder Judiciário, a fim de que se alcance a convivência harmônica dos credos, evitando-se o malferimento de outros valores fundamentais de nosso ordenamento jurídico, em especial, a dignidade da pessoa humana. Diante de tais considerações, impõe-se a confirmação do édito condenatório, em sua integralidade, tanto mais porque as reprimendas corporal e pecuniária foram fixadas no mínimo legal, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade, não havendo que se falar em sucumbência, no particular.

8 – Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvemento do recurso.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502347-89.2015.8.05.0039, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/Ba, sendo Apelante Edneide Santos de Jesus e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do apelo, negando-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a sentença proferida pelo Juízo processante, nos termos do voto.

### RELATÓRIO

Ao relatório disposto na sentença de fls. 237/241, acrescento que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/Ba julgou procedente a pretensão acusatória e condenou a denunciada Edneide Santos de Jesus nas penas do art. 20 da Lei 7716/89, estabelecendo a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, substituindo a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade.

Inconformada, a condenada se insurgiu contra o édito condenatório, pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando o transcurso de prazo de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. No mérito, pretende a declaração de sua absolvição, ao argumento de que não haveria elementos seguros e indispensáveis à comprovação da autoria e materialidade delitivas, tanto mais porque não demonstrado o dolo na conduta da denunciada.

Órgão Ministerial, em sede de contrarrazões (fls. 284/285), refutou os argumentos defensivos, pugnando, ao final, pelo improvemento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

Encaminhados os autos à d. Procuradoria de Justiça, exarou-se o opinativo pelo desacolhimento da insurgência defensiva, a fim de que a sentença condenatória seja confirmada por seus próprios fundamentos (fls. 24/35, autos físicos).

Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Des. Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**É o relatório.**

**MÉRITO**

Tratam os autos de apelo tempestivo interposto pelo inculpada Edneide Santos de Jesus, condenada pela prática do crime de discriminação ou preconceito religioso, tipificado no art. 20 da Lei 7.716/19, em que pugna, inicialmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando o transcurso de prazo de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, uma vez que a pena fixada pelo juízo processante, e não atacada pelo Órgão Ministerial, foi de 01 (um) ano de reclusão.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise da questão preambular.

Conforme já relatado, a denunciada foi condenada pela prática do crime de racismo, na forma de preconceito religioso, tipificado no art. 20, da Lei 7.716/1989, que, como é sabido, distingue-se do delito de injúria racial, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal. Malgrado ambos possibilitem a responsabilidade penal, possuem conceitos jurídicos distintos.

A esse respeito convém pontuar que o Superior Tribunal de Justiça reiterou, no julgamento do AREsp 753219, a distinção existente entre os respectivos tipos penais, salientando que “a injúria qualificada diverge do delito de racismo, o qual é mais amplo e visa atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, de sorte a disseminar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e/ou procedência nacional. Já a injúria qualificada é proferida especificamente contra determinada vítima, que se sente afrontada em sua honra subjetiva” (sic).

Em outras palavras, enquanto na injúria racial a pretensão do ofensor é de macular a honra de pessoa específica, com substrato nos elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, no crime de racismo, de maior amplitude, busca-se atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando-os por semelhantes parâmetros.

No caso em apreço, a conduta imputada à denunciada não consistiu na utilização de palavras depreciativas referentes à religião, com a intenção de ofender a honra de vítima específica, mas, segundo a denúncia, de verdadeira prática, induzimento e incitação ao preconceito e intolerância religiosa, uma vez que os ofendidos seriam toda a coletividade praticante de culto diverso, qual seja, o candomblé.

Confira-se, para tanto, o teor da peça acusatória:

Especialmente no decurso do mês de maio de 2015, porém não exclusivamente neste período, em alguns dias específicos que se estendem pelo mês seguinte, na Rua da Mangueira, povoado de Areias, distrito de Jauá, região litorânea deste município, **os denunciados, na condição de pastores evangélicos da Igreja “Casa de Oração Ministério de Cristo”, praticaram, induziram e incitaram a discriminação e o preconceito de religião contra integrantes do Terreiro de “Oyá Denã”, instalado há 45 (quarenta e cinco) anos naquela localidade.**

Segundo apurado, **a casa de candomblé** em questão, dirigida ao longo de tantos anos pela Sra. Mildreles Dias Ferreira, por todos conhecida como “Mãe Dete”, assim



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

como seus filhos de santo e frequentadores, **vêm sendo alvo constante de ataques verbais proferidos pelos denunciados. A cada culto (terças, quartas, quintas e domingos), círculo de oração (sábados) ou vigília (final de cada mês), aos gritos de “sai. Satanás”, “queima. Satanás”, dentre outros expurgos, os denunciados costumam insultar os integrantes do candomblé, e nenhum em especial, voltando-se na direção do terreiro com as mãos estendidas no intuito de “expulsar os feiticeiros”, tal qual “Davi o fez em Israel”.**

**A intolerância religiosa, nitidamente evidenciada na ação dos denunciados e certamente potencializada pela utilização de aparelhos sonoros de alto alcance, inclusive nas vigílias, quando se costuma atravessar a madrugada até as primeiras horas da manhã, foi apontada, pelos mais próximos, como motivo de profundo desgosto e possível causa de uma eventual precipitação da morte daquela senhora mãe de santo já referida, profundamente abalada, ao longo dos seus 90 (noventa) anos de idade, pelo volume do som de que se utilizavam os evangélicos para expulsar os tais feiticeiros, dos quais ela certamente se sentia a principal representante. Especulações a parte, o certo é que desde o mês de agosto de 2014, quando reinstalada no local, a igreja evangélica dirigida pelos denunciados vem abusando de instrumentos sonoros e dos gritos sabidamente comuns nos seus cultos para retirar o sossego daqueles que ali residem e trabalham, mas que não comungam de seu mesmo dogma. Especialmente a partir do mês de maio de 2015, o barulho dos eventos ganhou a cor e a conotação da discriminação religiosa, demonstrada pelos insultos proferidos, pelas expressões injuriosas voltadas aos devotos do candomblé e pelo desrespeito nítido a cada reiteração abusiva, mesmo diante de advertências frequentes da polícia.**

Os denunciados evidentemente negam as acusações, refutando a discriminação e afirmando-se respeitadores das religiões. Na mesma linha, negam qualquer abuso no volume de som utilizado durante os cultos, o que não parece crível diante de testemunhos que asseguram ser o barulho realmente excessivo e insuportável para aqueles que precisam viver e conviver naquele mesmo espaço.

A intolerância religiosa persiste – num Estado que abraçou todas as formas de expressividade da fé desde os primeiros registros que se há na história – como forma de opressão e arrogância, seguindo a velha natureza humana de sobrepular valores próprios subjugando os alheios, por vezes assumindo velada forma de se fazer eficaz, camuflando-se em princípios desvirtuados como a liberdade de culto, como se o culto em si estivesse blindado, por tal liberdade, contra consequências do preconceito e da discriminação que eventualmente fomenta em detrimento de outros credos.

Os depoimentos colhidos no bem apanhado apuratório policial não deixam margem de dúvidas quanto esta prática nefasta por parte dos acusados, caracterizando justa causa bastante a esta ação penal. (sic)

Destarte, nos termos do art. 5º inc. XLII, da Constituição Federal, “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (sic), sendo inviável, portanto o acolhimento da tese defensiva, tanto mais porque os Tribunais Superiores tratam a matéria de modo pacífico:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDUZIMENTO E INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1 – **Por imposição constitucional, os crimes de racismo são imprescritíveis.**
- 2 – **Assim, uma vez que o paciente foi condenado por incursão no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ e do STF.**
- 3 – Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

(STJ – AgRg no HC 460673/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti, J. 25.06.2019, P. DJe 01.07.2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 7.716/1989. RACISMO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DA QUINTA TURMA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SOBRESTAMENTO FORMULADO EM PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ E CONFIRMADA PELO STF. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 140, § 3º, DO CP. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SUM. 7/STJ.

1 – Inexiste nulidade pelo fato de ter sido apreciado o presente recurso - que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade - antes do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental na petição no agravo em recurso especial, cujo objeto refere-se a pedido de sobrestamento do feito, amplamente discutido e negado por esta Corte Superior.

2 – **Condenado o recorrente por infração ao art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, sobre o qual incide cláusula de imprescritibilidade, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, não há que se falar em prescrição.**

3 – A questão relativa à competência já foi decidida pela Terceira Seção desta Corte, (AgRg nos EDcl no CC n. 120559/DF) e confirmada pelo STF (HC n. 121283/DF) que ratificou a competência da Justiça estadual para processar e julgar o feito.

4 – Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o delito de racismo, desclassificar a conduta para injúria racial é providência inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

5 – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp 753219 / DF, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 24.05.2018, P. DJe 01.06.2018)

HABEAS-CORPUS – PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO – **RACISMO – CRIME IMPRESCRITÍVEL** – CONCEITUAÇÃO – ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL – **LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LIMITES** – ORDEM DENEGADA.

1 – Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

2 – Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3 – Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4 – Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.

5 – Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.

6 – **Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo.**

7 – **A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.**

8 – Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.

9 – Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo.

10 – A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam.

11 – Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso.

12 – Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham.

13 – **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.**

14 – **As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.**

15 – **"Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

**vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.**

**16 – A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem.**

Ordem denegada.

(STF - HC 82424, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, J. 17.09.2003, P. 19.03.2004)

Diante de tais considerações, rejeita-se o pleito defensivo de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com lastro no art. 5º, inc. XLII, da Constituição Federal.

No mérito, a materialidade delitiva está comprovada através do Laudo de Exame Pericial de fls. 38/43 e da prova oral coletada ao longo da persecução penal, especialmente em juízo. Neste particular, ressalte-se que a peça técnica confirma a existência de um arquivo extraído da pasta “sounds” (sic) do aparelho celular de propriedade da Sra. Mary Antônia Monteiro, gravado no dia 30.05.2015, às 23h31min, contendo sons semelhantes aos “descritos na Guia de nº 172/2015: vozes altas e superpostas, instrumentos musicais, música, etc” (sic).

A autoria criminosa, por sua vez, foi devidamente demonstrada pelos testemunhos prestados sob o crivo do contraditório (mídia de fl. 13), trazendo a certeza necessária à confirmação do édito condenatório.

Conforme bem parafraseado na sentença penal, a vítima Mary Antônia Monteiro, Mãe Pequena do Terreiro Oyá Denã, asseverou que sofreu discriminação e preconceito religioso, uma vez que, durante os cultos e vigílias realizados pela Igreja Evangélica Casa de Oração, administrada pelos denunciados, ouvia-se gritos no microfone dizendo “sai satanás” (sic), “queima satanás” (sic), proferidos pela denunciada Edneide Santos de Jesus, acompanhados da prática de lançamento de sal grosso nas proximidades do terreiro, fatos que ocorriam ao longo das madrugadas.

Por sua vez, a Filha de Santo do Terreiro Oyá Denã Josilene Paulo Nascimento dos Santos, também ofendida, afirmou que efetuou gravação dos fiéis gritando, dizendo que iriam expulsar o satanás, sendo as afrontas proferidas principalmente pela denunciada Edneide Santos de Jesus, que proclamava, inclusive, que “o pessoal do terreiro não pode ficar ali, que eles, da igreja evangélica, vão vencer” (sic).

Ao seu turno, Maria Eulina Rodrigues dos Santos ratificou as declarações das demais testemunhas, asseverando que, no dia da morte da Sra. Mildreles Dias Ferreira, a Mãe de Santo do Terreiro Oyá Denã estava aflita em razão da vigília que ocorria na Igreja evangélica, por conta do abuso do som, sendo possível escutar as falas “sai, satanás” (sic), direcionadas ao terreiro.

**Que é filha de santo do terreiro Oya Denã; que frequenta o terreiro desde 2008; que as afrontas começaram em 2015; que eles falavam em expulsá-los dali; que antes eles faziam dentro e a partir de 2015 eles passaram a fazer em frente ao terreiro; que se sentiu mais ofendida quando eles falavam que iam expulsar o satanás, que não vão ficar ali; que chegou a gravar e o celular foi para a polícia; que quem falava isso eram os fiéis e os pastores, principalmente EDNEIDE;** que mesmo após o falecimento de mãe DETE, eles não pararam, tendo que chamar a polícia; que quem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

liderava tudo isso eram os réus; que eles ficavam dentro da igreja e era muito alto: **que eles que conduzem o microfone e proferem as ofensas injuriosas; que na verdade não ouviu LINDIVAL proferir as ofensas. mas ouvia EDNEIDE dizendo “sai, satanás”; que o pessoal do terreiro não pode ficar ali, que eles, da Igreja evangélica, vão vencer: que foram vários os momentos de perturbação, tanto que fizeram três boletins de ocorrência;** que depois do falecimento da sua mãe, eles acalmaram, que depois de um ano, os réus começaram de novo; que hoje eles ainda continuam no local e fazendo barulho: **que as vigílias só acontecem na Igreja evangélica por conta da presença no local do terreiro; que essa vigília não acontece em nenhuma outra igreja; que disseram nos cultos que iriam tirar o satanás da frente, e quem esta na frente são os membros do terreiro;** que a reclamação com LINDIVAL é por ele ser o pastor da igreja e permitir que EDNEIDE profira as ofensas; **que as manifestações fora da igreja eram comandadas pela ré, mas na presença dele.** (sic)

(Declarações da vítima Josilene Paulo N. dos Santos, fase judicial, mídia de fl. 13)

**Que é devota do candomblé; que foi vítima de discriminação e preconceito religioso; que a vigília promovida pela igreja evangélica cujos denunciados são pastores era agressiva, dizendo “sai satanás”;** que tem o terreiro naquele local há 45 anos; que o primeiro pastor que comprou a igreja não a incomodava; que depois que passou para o primeiro réu é que começou a falta de sossego; que sua mãe era a dona do terreiro e a depoente era a segunda da casa; **que durante os cultos eles ficavam no microfone dizendo “sai satanás”;** **que durante a vigília promovida pelos réus era pior, pois adentra pela madrugada; que incomodava sua mãe que estava doente; que deu queixa na delegacia; que mesmo sabendo que sua mãe estava doente, na semana seguinte a vigília foi ainda pior, houve muita zoada, inclusive durante a madrugada; que eles diziam “vai sair satanás”, voltado para o terreiro;** que sua mãe acabou falecendo de domingo para segunda; que nunca disse que foram os réus que mataram mas acredita que eles tenham contribuído; que esses eventos evangélicos eram conduzidos pelos réus, sejam os cultos ou as vigílias; que os gritos de “sai satanás” e “queima satanás” ocorriam dentro da igreja deles; que em nenhum momento eles iam para a rua gritar isso; **que eles costumavam jogar sal do lado de fora, na rua; que se sentia ofendida quando eles diziam “sai, satanás” e que iriam orar dentro do terreiro para expulsar o satanás;** que os réus não tinham qualquer relação com a depoente e não conversavam; que reclamaram com eles para que respeitassem e diziam que iriam abaixar o som; **que chegavam a acionar a polícia para abaixar o som e a polícia ia ao local; que a situação continua a mesma; que quando foram homenagear a sua mãe falecida, 3 anos depois, eles mais uma vez usaram o som muito alto;** que os cultos dele nesses últimos 3 anos têm sido tranquilos; que houve uma vigília em que o som estava muito alto e chamou a polícia; que depois de 2015 não houve mais ofensa à sua religião por parte dos acusados; que em 2015 discutiam por causa do som alto; que não ouvia falar no seu nome, da sua mãe ou do terreiro durante os cultos dos acusados; que as ofensas não eram proferidas por LINDIVAL, mas pelos membros da igreja; que os cultos eram comandados por ele: que não sabe se era ele quem incitava os demais a proferirem as ofensas; que é difícil dizer o que ele fazia; **que fez fazia a algazarra era EDNEIDE; que ela gritava “vai sair satanás”, inclusive do portão da igreja dela; que ela é pastora da igreja também;** que LINDIVAL é pacífico e com ele nunca teve agressão; que LINDIVAL e EDNEIDE não vão mais à igreja, agora já estão em outro local, então quem vez o barulho quando da homenagem à sua mãe foram outras pessoas. (sic)

(Declarações da vítima Mary Antônia Monteiro, fase judicial, mídia de fl. 13)

Que no dia da morte de mãe DETE, ela estava agoniada por conta da vigília que estava



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

acontecendo na igreja evangélica, por conta do abuso do som; **que eles falavam “sai, satanás”, direcionando a fala para o terreiro; que já viu os réus tendo ato de intolerância, assim como outros membros da igreja; que estavam gritando “sai, satanás”. do lado de fora, mexendo os braços.** (sic)

(Declarações da vítima Maria Eulina R. dos Santos, fase judicial, mídia de fl. 13)

Muito embora os denunciados Edneide Santos de Jesus e Lindival Viana de Santana, este último absolvidos das imputações, tenham negado a prática delitiva, a versão defensiva não encontra amparo nas provas coletadas ao longo da instrução processual, tanto mais porque lastreada, exclusivamente, na inexistência dos fatos descritos na peça de incoação.

Nada obstante, necessário, na esteira do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proceder à análise da efetiva comprovação do elemento subjetivo do tipo, concretamente o dolo, indispensável para caracterização do crime de racismo, sob a forma de preconceito religioso, previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989.

Consoante especificado no julgamento do REsp 911183/SC: “Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial” (sic).

Registre-se que, neste precedente, discutia-se a configuração do intuito de menosprezar ou discriminar a raça indígena, o qual foi afastado, por se tratar de manifestação de opinião acerca de conflitos que estavam ocorrendo em decorrência de disputas de terras, sem que se pudesse extrair a exteriorização de preconceito ao povo indígena em sua integralidade.

O caso em deslinde revela, no entanto, a partir dos critérios interpretativos erigidos pela Corte Superior, que a conduta da denunciada representa injustificável menosprezo e preconceito dirigido, intencionalmente, contra toda a coletividade praticante do candomblé, havendo suficiente comprovação de que as expressões utilizadas pela Apelante, tais como “sai satanás” (sic), “queima satanás” (sic), implicam na exortação de indiscutível carga negativa quanto à referida religião de matriz africana, distinta da professada pela inculpada Edneide Santos de Jesus, tanto mais porque exteriorizou, na presença de diversas pessoas, em contexto vexatório e de forma agressiva, que “o pessoal do terreiro não pode ficar ali, que eles, da igreja evangélica, vão vencer” (sic).

A Constituição Federal elevou o direito à crença à categoria de direito fundamental – art. 5º, incs. VI e VIII – buscando proteger e garantir, de modo sistemático, a liberdade religiosa, valendo-se ressaltar que, não obstante a expressão “sob a proteção de Deus” (sic), contida no preâmbulo da Carta Magna, o Brasil é um Estado laico, em que devem ser reprimidas quaisquer condutas que implique ou sejam tendentes à intolerância religiosa.

Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria atinente à omissão da expressão “sob a proteção de Deus” (sic) no preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, julgou improcedente, à unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2076, tendo o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso, Relator, explicitado que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres, não tendo força normativa e refletindo, assim, apenas a posição ideológica do constituinte.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre.

I – Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma  
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -  
Salvador/BA

obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II – **Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.**

III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.  
(STF – ADI 2076/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, J. 15.08.2002, P. 08.08.2003)

O certo é que a liberdade de expressão, mesmo a religiosa, da denunciada, ainda que protegida constitucionalmente, não pode ser tida como absoluta de modo permitir o aviltamento a culto distinto, através de expressões que violam a norma penal e que, como tais, devem ser reprimidas pelo Poder Judiciário, a fim de que se alcance a convivência harmônica dos credos, evitando-se o malferimento de outros valores fundamentais de nosso ordenamento jurídico, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Diante de tais considerações, impõe-se a confirmação do édito condenatório, em sua integralidade, tanto mais porque as reprimendas corporal e pecuniária foram fixadas no mínimo legal, sendo substituída a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade, não havendo que se falar em sucumbência, no particular.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo, mantendo-se o édito condenatório em sua integralidade.

**É como voto.**

Salvador, Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

Des. Nilson Castelo Branco

\_\_\_\_\_  
Proc. de Justiça